

# O REGIME JURÍDICO DOS INTERESSES DA HUMANIDADE. O NOVO *JUS GENTIUM* À LUZ DO PENSAMENTO DE ANTONIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

## *THE LEGAL REGIME OF THE INTERESTS OF HUMANITY. THE NEW *JUS GENTIUM* IN THE LIGHT OF ANTONIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE'S THOUGHT*

CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA LOUREIRO\*

### RESUMO

A consolidação do regime jurídico dos interesses da humanidade é uma emergência da comunidade internacional para rechaçar o discurso da desumanização no contexto da humanização do Direito Internacional. Um dos maiores precursores deste regime jurídico foi o Professor Cançado Trindade que trabalhou incansavelmente para consignar o legado de que a razão da humanidade suplanta a razão do Estado. O Professor também desenvolveu a ideia de que era necessário retornar à doutrina dos fundadores do Direito Internacional para retomar a consideração do ser humano como centro das preocupações do ordenamento jurídico de direito internacional. Nesse contexto, como objetivo geral, o artigo analisará dois votos proferidos pelo jurista, o Voto Concorde, proferido na OC 18/03, da CTIDH e o Voto Separado, proferido no caso Gâmbia vs. Myanmar, da CIJ, destacando-se os principais institutos que permearam as ideias neles consignadas. Por sua vez, o objetivo específico do artigo é destacar como as ideias desenvolvidas pelo Professor contribuíram para a construção do regime jurídico dos interesses da humanidade. Optou-se pelo método dedutivo, com a técnica da documentação indireta e com o procedimento de análise da doutrina, da jurisprudência e da legislação, tomando-se os institutos jurídicos elencados nos dois votos como premissas para se alcançar a conclusão de que existe o regime jurídico dos interesses da hu-

### ABSTRACT

*The consolidation of the legal regime of the interests of humanity is an emergency of the international community to reject the discourse of dehumanization in the context of the humanization of International Law. One of the greatest precursors of this legal regime was Professor Cançado Trindade, who worked tirelessly to register the idea that the reason of humanity supersedes the reason of the State. The Professor also developed the idea that it was necessary to return to the doctrine of the founders of International Law in order to resume the consideration of the human being as the center of concern of the legal system of international law. In this context, the general objective of this article will be to analyze two of the jurist's votes, the Concurring Opinion, proffered in OC 18/03, of the IACHR, and the Separate Opinion, proffered in the case of Gambia v. Myanmar, of the ICJ, highlighting the main institutes that permeated the ideas contained therein. In turn, the specific objective of the article is to highlight how the ideas developed by the Professor contributed to the construction of the legal regime of the interests of humanity. The deductive method was chosen, with the technique of indirect documentation and the procedure of doctrine, jurisprudence and legislation analysis, taking the legal institutes listed in the two votes as premises to reach the conclusion that the legal regime of the interests of humanity exists.*

\* Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia; Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito concluído em 2021 (NOVA/Lisboa), 2019 (FADUSP) e 2016 (FDUC); Doutora e Mestre pela PUC/SP; Pesquisadora Líder do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU e do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU. E-mail: crmloureiro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0471-5711>

manidade. Com isso, o trabalho defende que a humanidade é sujeito de direito internacional dos direitos humanos, vertente relevante que se justifica diante do crescente movimento da desumanização vivenciado pela comunidade internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Novo *jus gentium*. Interesses da Humanidade. *Jus cogens*. Obrigações *erga omnes*. *Cláusula martens*.

*Thus, the paper argues that humanity is a subject of international human rights law, a relevant aspect that is justified in the face of the growing movement of dehumanization experienced by the international community.*

**KEYWORDS:** *New jus gentium*. *Interests of Humanity*. *Jus cogens*. *Erga omnes obligations*. *Martens Clause*.

## 1. INTRODUÇÃO

A elaboração de um dossiê especial em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade é extremamente importante para consignar sua inestimável contribuição para a humanização do Direito Internacional, imprescindível para libertar a humanidade das amarras da opressão que desencadeiam a desumanização.

O legado do Professor é imprescindível para a consolidação dos institutos jurídicos de Direito Internacional dos Direitos Humanos e, nesse sentido, o objetivo geral do artigo é analisar alguns destes institutos a partir do Voto Concordante do Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, proferido na Opinião Consultiva nº 18/2003, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como do Voto Separado, emitido no caso Gâmbia v. Myanmar, que tramita perante a Corte Internacional de Justiça. Por sua vez, o objetivo específico do artigo é analisar como os votos em estudo contribuíram para a consolidação do regime jurídico dos interesses da humanidade.

A relevância do tema se justifica pela necessidade de consolidação de um regime jurídico que se desdobra para além da razão do Estado e que contribui para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, indispensável para a compreensão da universalidade e da unidade do gênero humano, ou seja, da humanidade enquanto sujeito de direito.

Assim, o artigo partirá da análise de alguns institutos jurídicos trabalhados pelo Professor em seu Voto Concordante, com destaque para *civitas maxima gentium* para os princípios de natureza *jus cogens* e para as obrigações *erga omnes* por considerar que estes elementos contribuem para a consolidação do instituto jurídico dos interesses da humanidade.

Optou-se pelo método dedutivo, com a utilização da técnica da documentação indireta, com o procedimento de análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência, com a finalidade de partir dos institutos jurídicos apresentados no Voto Concordante e no Voto Separado, como premissas, para se alcançar a conclusão de que estes são os fundamentos do regime jurídico dos interesses da humanidade.

O trabalho organiza-se inicialmente com o breve relato a respeito do Parecer Consultivo e com a análise do Voto Concordante do Professor Antônio Augusto Cançado Trindade para, na sequência, abordar o limiar dos interesses da humanidade, no contexto do Voto Separado emitido no caso *Gâmbia vs. Myanmar*.

O artigo pretende consignar, como resultado, a contribuição do Professor Antônio Augusto Cançado Trindade para a consolidação dos interesses da humanidade como fundamento do Direito Internacional da Humanidade.

## **2. REVE RELATO DO VOTO CONCORDANTE DO JUIZ ANTONIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE PROFERIDO NA OC 18/03 DA CTIDH**

O Parecer Consultivo nº 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Condição Jurídica e os Direitos dos Trabalhadores Indocumentados <sup>1</sup> diz respeito à privação dos direitos trabalhistas e ressalta a obrigação dos Estados americanos de garantir a igualdade, a não discriminação e a proteção das leis consagradas em instrumentos internacionais de direitos humanos, além de se referir às obrigações *erga omnes* impostas pelo direito internacional dos direitos humanos em face do direito doméstico.

De acordo com a OC 18/03, trabalhador migrante é toda pessoa que realizará, realiza ou que tenha realizado atividade remunerada em um Estado do qual não é nacional <sup>2</sup>. Por sua vez, o mesmo parecer define o trabalhador migrante documentado como aquele que está em situação regular e o indocumentado, como o trabalhador que está em situação irregular no País de destino <sup>3</sup>. Nessa distinção, o traço marcante é a autorização para que o imigrante possa adentrar ao território do país de destino e, assim, se a autorização não for dada, o imigrante irregular, indocumentado, torna-se vulnerável a diversos níveis de exploração, incluindo o trabalho escravo ou forçado.

No Sistema Interamericano, todos os Estados estão obrigados a agir com a diligência necessária para evitar que os imigrantes sejam aliciados pelo trabalho escravo contemporâneo, devendo adotar todas as medidas necessárias, nos âmbitos administrativo, legislativo ou judicial, o que se aplica a todas as pessoas que estão sob a jurisdição do Estado, independentemente de nacionalidade, de acordo com os artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e com o artigo 2º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966.

---

1 CORTE IDH, 2033.

2 CORTE IDH, 2003, p. 94, parágrafo 69, h.

3 CORTE IDH, 2033, p. 94, par. 69, i e j

Paralelamente a essa normativa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preconiza o princípio da igualdade e da não discriminação em seu artigo 2.1, princípios que adentraram ao contexto das normas de natureza *jus cogens*, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana. Nesse contexto, todo trabalhador deve ser tratado de maneira igualitária e sem discriminação, uma vez que referidos mandamentos não podem ser rechaçados pela vontade dos Estados e não podem ser revogados nem relativizados por leis domésticas, de modo que nenhum ato jurídico que contrarie essas normas pode ser considerado válido <sup>4</sup>.

Referidos princípios se aplicam aos migrantes em geral e, em especial, aos imigrantes indocumentados, que são vulneráveis em relação aos trabalhadores nacionais, por questões legais, uma vez que as leis nacionais podem estabelecer distinções entre nacionais e não-nacionais, e por questões estruturais, em razão do preconceito e da xenofobia.

É em razão da natureza *jus cogens* de referidos princípios que se pode afirmar que os Estados não estão autorizados a desrespeitar os direitos humanos dos trabalhadores imigrantes indocumentados, independentemente de sua condição migratória.

O Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, então Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, emitiu Voto Concordante à Opinião Consultiva nº 18/03 daquele tribunal internacional, com o objetivo de agregar valores para a construção da consciência jurídica universal da comunidade internacional, bem como para a consolidação da universalidade e da unidade do gênero humano, além de afirmar que a condição jurídica e os direitos dos imigrantes indocumentados é de interesse de toda a humanidade e de toda a comunidade internacional.

O voto concordante <sup>5</sup> destacou alguns institutos jurídicos considerados indispensáveis para a construção do regime jurídico dos interesses da humanidade, tais como a *civitas maxima gentium* e a universalidade do gênero humano; as disparidades do mundo contemporâneo globalizado e a vulnerabilidade dos imigrantes; a reação da consciência jurídica universal; a construção do direito individual subjetivo do asilo; a posição e o papel dos princípios gerais de direito; os princípios fundamentais como *substratum* do ordenamento jurídico; o princípio da igualdade e da não discriminação; a emergência, o conteúdo e o alcance do *jus cogens* e das obrigações *erga omnes*.

Inicialmente, o Voto Concordante abordou o tema da *civitas maxima gentium* e a universalidade do gênero humano, recorrendo aos fundadores do Direito Internacional, Francisco de Vitoria e Francisco de Suárez. Neste aspecto,

---

4 CORTE IDH, 2003, p. 104, par. 101.

5 CORTE IDH, 2003, p. 2-4, parágrafos 4 -12.

o Voto ressaltou a ideia de Vitoria de que o ordenamento jurídico obriga a todos, governantes e governados, e que a comunidade internacional prima sobre o arbítrio de cada Estado, além de afirmar que o direito das gentes regulamenta uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em Estados, coexistindo com a própria humanidade. Suárez, por sua vez, afirma que o direito das gentes revela a unidade e a universalidade do gênero humano <sup>6</sup>.

Ambos os doutrinadores formularam as bases dos deveres internacionais dos Estados em face dos estrangeiros, inclusive, no sentido da liberdade de circulação e das comunicações, à luz da universalidade do gênero humano, o que permeou toda a construção do direito das gentes.

O Voto Concordante também mencionou a contribuição de Hugo Grotius para as origens do Direito Internacional, com a ideia de que o Estado não é um fim em si mesmo, mas meio para alcançar e aperfeiçoar a sociedade comum que inclui toda a humanidade, tendo como centro do sistema jurídico das relações internacionais o ser humano e o seu bem-estar <sup>7</sup>.

As ideias dos fundadores do Direito Internacional foram suplantadas pela personificação do Estado, dotado de vontade própria a partir do século XIX, com a ideia de que os direitos dos seres humanos eram aqueles concedidos pelos Estados, visão que expressa a emergência do positivismo jurídico, reduzindo o Direito Internacional a um direito interestatal no contexto do positivismo exacerbado.

Nesse cenário, o resgate do ser humano como sujeito de direito internacional se tornou mais visível a partir da segunda metade do século XX com a compreensão de que o *jus gentium* era aplicável universalmente a todos os seres humanos, como expressão da unidade fundamental do gênero humano em direção a um Direito Internacional Universal <sup>8</sup>.

Ocorre que a retomada da consciência universal do ser humano como elemento central do Direito Internacional deu-se no contexto da modernidade e sob a perspectiva da globalização, o que ressaltou a vulnerabilidade dos seres humanos diante das desigualdades sociais consolidadas pela sociedade de risco, como consequência da globalização.

Neste contexto, o Parecer Consultivo nº 18/03 da CTIDH é essencial para reverter as vulnerabilidades dos migrantes, em especial para consolidar o exercício dos direitos dos trabalhadores migrantes indocumentados sem discriminação.

---

6 CTIDH, 2003, Voto Concordante do Juiz Antônio Augusto Caçado Trindade, parágrafos 4-12, p. 2-4.

7 CTIDH, 2003, Voto Concordante do Juiz Antônio Augusto Caçado Trindade, parágrafos 4-12, p. 2-4.

8 CTIDH, 2003, Voto Concordante do Juiz Antônio Augusto Caçado Trindade, parágrafos 4-12, p. 2-4.

A sociedade de risco <sup>9</sup>, cunhada no contexto da globalização, redesenhou as fronteiras existentes no mundo para consolidar as diferenças entre Norte e Sul Global, países centrais e periféricos, ricos e pobres. Referida divisão acarretou a concentração de riqueza e dos lucros na parte rica do mundo, com a delegação dos prejuízos e dos riscos à porção mais pobre do mundo, realidade que exacerbou a degradação dos direitos humanos nos países periféricos.

Este cenário provocou a luta pelo reconhecimento dos estatutos identitários subalternizados e invisibilizados <sup>10</sup> na porção periférica do globo e os fluxos migratórios representam uma das consequências destas lutas. Com a migração, os seres humanos lutam pelo reconhecimento de sua identidade, como sujeito de direitos nos países de destino, além de buscar melhores condições de sobrevivência <sup>11</sup>.

Ao mesmo tempo em que a migração representa o movimento de luta pelo reconhecimento, provoca a perda da noção do pertencimento a determinado local, cultura, costumes e povo, o que provoca profundo sofrimento ao ser humano, com a violação dos direitos fundamentais indispensáveis à manutenção de uma vida digna. <sup>12</sup>

Com a intensificação dos fluxos migratórios em busca de melhores condições de vida, o direito humano à mobilidade humana assumiu dimensão global, o que demanda solução na mesma dimensão, com a consolidação das obrigações *erga omnes* de proteção e dos pilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados <sup>13</sup>, ou seja, o princípio da não-devolução, o princípio da igualdade e da não discriminação.

Referido cenário desencadeou a reação da consciência jurídica universal contra o desrespeito à dignidade da pessoa humana a partir de um novo paradigma, que suplanta o viés estatocêntrico <sup>14</sup>, para inserir o ser humano em posição central no ordenamento jurídico internacional, com a consideração dos problemas que afetam a comunidade internacional como um todo e com o sentimento de que é preciso retornar às origens do direito das gentes.

Nesse contexto, as normas de natureza *jus cogens* refletem o fundamento da humanização do direito internacional, por decorrerem da *opinio juris* consolidada a partir da construção da consciência jurídica universal de que referidos comportamentos devem ser considerados obrigatórios, independentemente da perspectiva voluntarista dos Estados, por refletirem os interesses da humanidade, como os problemas decorrentes dos fluxos

---

9 BECK, 2009, p 3-22; BECK, 2010.

10 FRASER, 2002, p. 7-20.

11 BETTS, 2013.

12 CORTE IDH, 2003, Voto Concordante do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, p. 1-29.

13 LOUREIRO, 2018.

14 FERRAJOLI, 1998, p. 173-184.

migratórios. Com isso, cresce a ideia do *jus obligatorium* e do *jus necessarium* em detrimento da vontade dos Estados.

Assim, a consagração do princípio da igualdade e da não discriminação preconiza o ideal da *civitas maxima*, que se conecta com a cidadania global, com o exercício dos direitos fundamentais pelos seres humanos em qualquer parte do mundo, independentemente de nacionalidade, origem raça, o que reforça a ideia da desnacionalização dos direitos humanos com a aplicação das cláusulas *martens*<sup>15</sup> aos seres humanos, independentemente da visão estatocêntrica de que é o Estado que reconhece e que concede os direitos fundamentais aos seres humanos.

Nesse contexto, destaca-se a importância da cláusula *martens* como elemento de interpretação do direito com as leis da humanidade e com as exigências da consciência pública que pertencem ao domínio do *jus cogens*. Concebida e reafirmada em benefício de todo o gênero humano, referida cláusula expressa a razão da humanidade que impõe limites à razão do Estado, com a promoção do bem comum a todos os seres humanos, independentemente do *status* político ou de condição migratória, uma vez que os direitos humanos transcendem os direitos de cidadania concedidos pelo Estado.<sup>16</sup>

Desse modo, o Estado tem a obrigação de respeitar e de garantir os direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição, de acordo com o princípio da igualdade e da não discriminação. Referidos princípios refletem os valores que inspiram e que fundamentam o ordenamento jurídico internacional, bem como os fins legítimos a serem perseguidos como consequência da *opinio juris* que se encontra na base do direito, elemento decisivo para a formação do *jus cogens*.

Além disso, referidos princípios têm alcance universal, não emanam da vontade dos Estados, mas os obrigam, independentemente de seu consentimento, por serem princípios fundamentais que formam a base do ordenamento jurídico de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, igualdade, não discriminação e não devolução pertencem ao contexto das normas de natureza *jus cogens*, à luz da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, gerando obrigações *erga omnes*, incompatíveis com a concepção voluntarista do direito internacional, que se expandem na medida em que cresce a consciência jurídica universal da necessidade de se proteger os direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de seus *status* migratório ou de sua nacionalidade.

As normas de natureza *jus cogens* são, portanto, normas peremptórias de direito internacional que correspondem às obrigações *erga omnes*, movidas pela

---

15 CORTE IDH. Voto Concordante do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, 2003, p. 9, parágrafo 29.

16 CORTE IDH. Voto Concordante do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, 2003, p. 9, parágrafo 29.

*opinio juris*, manifestação da consciência jurídica internacional em benefício de todos os seres humanos, que refletem a ordem pública internacional baseada no respeito e na observância dos direitos humanos e a coesão da comunidade internacional organizada.

O Voto Concordante do Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, portanto, contribuiu para a consolidação do regime jurídico dos interesses da humanidade, o que será abordado a seguir.

### **3. BREVE RELATO SOBRE O CASO GÂMBIA V. MYANMAR DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

As ideias de Cançado Trindade consignadas no Voto Concordante ao Parecer Consultivo 18/03 da CTIDH dialogam com o voto separado emitido pelo Professor como juiz da Corte Internacional de Justiça, em 2020, no Caso Gâmbia vs. Myanmar.

A humanidade pode ser destacada como instituto jurídico central no Parecer Consultivo em apreço, em especial no Voto Concordante do Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade, bem como no Voto Separado emitido no Caso Gâmbia v. Myanmar da CIJ e, por essa razão, o tema merece um tratamento destacado no desenvolvimento do artigo.

O Caso Gâmbia v. Myanmar foi instaurado perante a Corte Internacional de Justiça <sup>17</sup>, principal órgão jurisdicional das Nações Unidas, em 23.01.2020, que emitiu ordem para aplicar medidas provisionais no caso relativo à aplicação da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio.

Gâmbia alega que Myanmar cometeu genocídio contra o Povo Rohingya, descrito como grupo étnico, racial e religioso que reside no Estado de Rakhine, em Myanmar. Há afirmação de que militares, forças de segurança, pessoas e entidades agiram sob a direção e controle de Myanmar para matar, estuprar e praticar outras formas de violência sexual, tortura, tratamento cruel, com o intuito de destruir ou negar acesso à comida, abrigo e a outros direitos essenciais à vida, tudo com a intenção de destruir o Povo Rohingya, no todo ou em parte <sup>18</sup>.

A solicitação de Gâmbia para dar início a procedimentos perante a CIJ em face de Myanmar foi fundamentada no artigo IX da Convenção para a Prevenção e para a Punição do Genocídio <sup>19</sup>, Convenção do Genocídio, e, nesse

---

17 ICJ, 2020.

18 LOUREIRO, 2021.

19 Cf. Artigo IX da Convenção para Prevenção e Punição do Genocídio de 1948: “As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.” Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em 01.05.2021.

sentido, pressupõe-se a existência de uma disputa entre as partes em relação à interpretação, aplicação ou cumprimento da Convenção.

Myanmar alegou que Gâmbia não teria legitimidade para iniciar um procedimento contra Myanmar por não ter sido afetada diretamente pela suposta violência perpetrada no caso do Povo Rohingya. A Corte considerou que, em razão das ideias que inspiraram a Convenção e na perspectiva dos valores compartilhados pela comunidade internacional, todos os Estados parte da Convenção do Genocídio têm interesse comum em garantir a prevenção dos atos de genocídio e de perseguir a punição de seus perpetradores, o que se caracteriza como uma ação popular no Direito Internacional.<sup>20</sup>

O interesse comum anuncia que as obrigações envolvidas são devidas por qualquer Estado parte aos demais Estados parte da Convenção, uma vez que as previsões da Convenção do Genocídio podem ser definidas como normas de natureza *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, ou seja, independem da vontade dos Estados e se estendem a todos eles.

Nesse sentido, qualquer Estado parte da Convenção e não somente o Estado afetado pode invocar a responsabilidade de outro Estado parte para preservar a eficácia das obrigações *erga omnes*. Logo, a Corte concluiu que Gâmbia tem legitimidade para dar início ao procedimento em face de Myanmar perante a Corte Internacional de Justiça.

O caso também contou com a notável contribuição do Juiz Cançado Trindade, que proferiu voto separado, especialmente porque este rejeitou a visão voluntarista sobre o caso, enfatizando a prevalência da consciência humana sobre a vontade dos Estados.

O Juiz ainda ressaltou que as medidas provisionais deveriam ter levado em consideração a extrema vulnerabilidade das pessoas envolvidas no caso do Povo Rohingya, demonstrando uma visão centrada na pessoa humana, a fim de preservar o direito fundamental à vida, com a razão da humanidade acima da razão do Estado, diante da necessidade de se manifestar contra a crueldade humana<sup>21</sup>.

O caso se relaciona com a tese do Estado interessado ou do terceiro Estado que pode ser definido como aquele que não é diretamente afetado ou prejudicado por um ato ilícito internacional, mas que tem o interesse legal em contribuir para que os Estados respeitem as obrigações de interesse da humanidade, devido à importância dos direitos envolvidos<sup>22</sup>, que envolvem ofensas a normas preemptórias de direito internacional geral ou uma ofensa a uma obrigação devida à comunidade internacional como um todo.

---

20 BASSIOUNI, 2001-2002, p. 81-162.

21 ICJ, 2020, parágrafo 74 do voto separado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade.

22 BIRD, 2011, p. 883-900.

A discussão se concentra, portanto, nos direitos e nas obrigações de terceiros Estados quando normas peremptórias e obrigações da comunidade internacional como um todo são violadas. A propósito, o artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 traz um importante aporte para a compreensão dessa questão, uma vez que estabelece a nulidade absoluta de tratados internacionais incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral, de natureza *jus cogens*.

Nesse contexto, entende-se que a norma que veda e pune o genocídio é uma norma imperativa, de natureza *jus cogens*, imposta a toda comunidade internacional e que não admite revogação a não ser por outra norma de estatura equivalente.

Assim, sérias violações das obrigações que surgem de normas peremptórias de direito internacional geral podem acarretar consequências adicionais não somente para o Estado ofensor ou para o Estado diretamente ofendido, mas também para todos os outros Estados, de modo que estes têm a prerrogativa de invocar a responsabilização internacional por violações das obrigações de interesse da comunidade internacional, o que também decorre do princípio da cooperação internacional.

Parece ser esse um fundamento importante para justificar a atuação de Gâmbia contra Myanmar perante a Corte Internacional de Justiça, uma vez que a vedação ao crime de genocídio é de interesse da humanidade, norma de natureza *jus cogens* e, nesse sentido, os Estados não podem silenciar diante das ofensas aos direitos humanos a partir da prática do crime do genocídio, uma vez que a repressão a este crime é de interesse de toda a humanidade.

O caso em apreço também pode ser relacionado com o caso Yerodia<sup>23</sup>, que revelou a tensão existente entre os interesses dos Estados e os interesses da humanidade, uma vez que a Bélgica expediu mandado de prisão em face do Ministro das Relações Exteriores do Congo, com o intuito de puni-lo pelos crimes contra a humanidade praticados no Congo<sup>24</sup>.

O mandado de prisão emitido pelo magistrado belga tinha como fundamento a jurisdição universal de qualquer Estado para punir crimes de interesse da humanidade. No entanto, o Congo instituiu um procedimento contra a Bélgica na Corte Internacional de Justiça sob a alegação de ofensa à soberania estatal do Congo e às imunidades do Ministro.

Embora alguns juízes tivessem emitido posicionamentos favoráveis à consideração dos interesses da humanidade, a Corte decidiu em favor da imunidade do Ministro do Congo, o que demonstra como a discussão a respeito dos interesses da humanidade ainda é complexa no direito internacional.

---

23 ICJ, 2020, Voto Separado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade.

24 ICJ, 2000.

Apesar da dificuldade de se diferenciar as duas vertentes no direito internacional, existem fundamentos para afirmar que as imunidades estatais se destinam aos Estados e não aos indivíduos e que, assim, devem proporcionar a atuação dos Estados no âmbito das relações internacionais com segurança e respeito à sua soberania. Por outro lado, os interesses da humanidade ultrapassam a esfera dos interesses dos Estados no âmbito das relações internacionais por se referirem aos temas que interessam à humanidade como um todo, como a dignidade humana, a vida, a proibição da prática do genocídio e a proibição à escravidão, dentro outras circunstâncias.

No contexto do caso Yerodia, é interessante pontuar que as imunidades estatais não podem ser alegadas para exonerar o agente causador dos danos que afetam os interesses de toda humanidade de sua responsabilidade internacional, pela prática de crimes contra a humanidade que ofendem a natureza humana.

Assim, o princípio da cooperação, extraído do preâmbulo da Convenção do Genocídio, bem como de outros tratados internacionais de direitos humanos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, impõe a atuação dos Estados em cooperação para a promoção do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais no contexto da comunidade internacional.

Além do dever de cooperar, os Estados têm o dever de não dar suporte às violações aos direitos humanos não reconhecendo como legais referidas práticas. Dessa forma, o terceiro Estado que invoca a responsabilidade internacional de outro por violações aos direitos humanos atua como membro da comunidade internacional para proteger os interesses da coletividade, ou seja, da humanidade.

Nesse contexto, a humanidade se apresenta como sujeito de direito, considerada em seu aspecto coletivo, o que autoriza que terceiros Estados tomem medidas de caráter formal, como apresentar uma representação contra outro Estado perante um tribunal internacional, como foi o caso de Gâmbia.

A análise do voto proferido no âmbito da Corte Internacional de Justiça demonstrou que existe um movimento no sentido de construção do regime jurídico dos interesses da humanidade como aqueles direitos que atingem o que existe de mais caro para a humanidade.

Nesse sentido, é relevante trazer à tona o pensamento de Luban<sup>25</sup> a respeito do conceito e da amplitude dos interesses da humanidade, que estabelece a diferença entre *humaness* e *humankind*, sendo que a primeira diz respeito à condição humana, à qualidade de ser humano e, a segunda, à consideração de todos os seres humanos como um todo.

Referida distinção pode ser verificada no contexto da caracterização dos crimes contra a humanidade que ofendem todos os seres humanos e o *core* compartilhado pela humanidade que a distingue dos demais seres da natureza.

---

25 LUBAN, 2004, p. 85-167.

E, nesse sentido, humanidade conjugaria tanto a perspectiva da qualidade de ser humano como a perspectiva dos valores compartilhados pela humanidade como um todo, que dizem respeito à profunda natureza da espécie humana e, assim, toda a humanidade é interessada.

Dessa forma, os crimes contra a humanidade ofendem os valores relativos à condição humana e, por isso, distinguem-se de crimes praticados contra a pessoa, pois dizem respeito aos valores que os crimes contra a humanidade violam, ou seja, o *status* humano, a condição humana e a profunda natureza da espécie humana. Nesse sentido, as ofensas dirigidas à humanidade despertam os interesses da humanidade em punir e erradicar os crimes contra a humanidade.

Referida perspectiva pode ser aplicada aos direitos fundamentais dos imigrantes indocumentados, considerando-os como de interesse da humanidade, uma vez que as pessoas em situação migratória estão expostas a diversos níveis de exploração, tais como trabalho escravo contemporâneo, o que causa consequências no âmbito de seus direitos fundamentais à igualdade, à não discriminação e à não devolução, princípios que se consolidaram na consciência jurídica universal da humanidade como normas peremptórias, impostas aos Estados, independentemente de sua vontade.

A ofensa aos interesses da humanidade, como a proteção dos direitos inalienáveis dos imigrantes indocumentados, gera implicações no contexto da jurisdição universal, uma vez que as ofensas que atingem os interesses da humanidade, como, por exemplo, os crimes contra a humanidade, podem ser processados em qualquer Corte constituída regularmente de acordo com os requisitos exigidos para a configuração da justiça natural e, nesse sentido, qualquer Estado ou qualquer indivíduo teria interesse e legitimidade para processar crimes contra a humanidade.

David Luban ainda afirma que os interesses da humanidade decorrem das leis da humanidade que não são criadas por uma comunidade política, mas que decorrem da necessidade humana universal. Estas leis não nascem do fato de terem sido positivadas em um tratado internacional ou no direito doméstico, nem do comprometimento dos Estados em aplicá-las, mas representam o direito de todo ser humano demandar que o aparato político não permita que os crimes contra a humanidade se perpetuem.<sup>26</sup>

Os interesses da humanidade são da própria humanidade, considerada como agregação de seres humanos, e não de uma comunidade política mundial, de modo que qualquer um que transgrida as leis da humanidade é um inimigo de todos os seres humanos.

Essa ideia de que as leis da humanidade decorrem de uma necessidade humana universal dialoga com as ideias de Cançado Trindade que aponta a

---

26 LUBAN, 2004, p. 85-167.

consciência jurídica universal em seus votos para demonstrar como a *opinio juris* pode contribuir para a construção do *jus cogens* e das obrigações *erga omnes*. Nesse caso, o *jus cogens* e as obrigações *erga omnes* independem da vontade dos Estados, pois não dizem respeito aos seus interesses, enquanto sujeito de direitos, mas sim aos interesses de toda a humanidade, considerada como o conjunto de todos os seres humanos.

Assim, a prática do genocídio e a desumanização dos imigrantes indocumentados atacam os valores fundamentais da comunidade internacional como um todo, violando norma de natureza *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, revelando-se como preocupação universal, o que é suficiente para justificar a atuação dos Estados, no contexto do dever de devida diligência, adotando todas as medidas necessárias para não violar o princípio da igualdade e não discriminação, bem como o princípio da não devolução. Assim, o exercício do dever de diligência pelos Estados não decorre da manifestação de sua vontade, no âmbito convencional, mas do dever de agir em favor dos interesses da humanidade, ou seja, do *jus necessarium* e do *jus obligatorium*.<sup>27</sup>

A análise dos dois votos do Juiz Cançado Trindade clarifica a ideia de que existe um regime jurídico dos interesses da humanidade, posição que ficou consignada no pensamento do Professor, conforme será analisado a seguir.

#### **4. O REGIME JURÍDICO DOS INTERESSES DA HUMANIDADE À LUZ DO PENSAMENTO DE ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE**

Os votos acima analisados refletem a doutrina de Antônio Augusto Cançado Trindade, construída ao longo de seu trabalho como Professor e de sua atuação como juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça.

O legado do jurista tem relevância para as atuais e para as futuras gerações, na medida em que conclama os juristas a contribuir com o movimento de construção do novo *jus gentium*, para deixar uma herança para as futuras gerações, fundada no ideal da prevalência dos interesses da humanidade, ou seja, o Direito Universal da Humanidade<sup>28</sup>.

O novo *jus gentium*, ou seja, o Direito Universal da Humanidade peiteia a mudança de paradigma da perspectiva estatocêntrica e voluntarista, que concebe o Estado como sujeito de direito absoluto do direito internacional, para o ideal da prevalência da razão da humanidade sobre a razão do Estado, consoante o pensamento dos fundadores do direito internacional, F. Vitoria e F. Suárez. Nesse contexto, busca-se o resgate da teoria jusnaturalista aplicável

---

27 YEE, 2011, p. 503-530.

28 CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 24.

ao direito internacional, anteriormente ofuscada pela teoria positivista, na medida em que: “(...) a aspiração humana permanece a mesma, qual seja, a da construção de um ordenamento internacional aplicável tanto aos Estados (e organizações internacionais) quanto aos indivíduos, consoante certos padrões de justiça.”<sup>29</sup>

De acordo com o paradigma imperante no novo *jus gentium*, a visão interestatal e voluntarista do direito internacional já não mais prevalece face à consideração da pessoa humana como elemento central, levando-se em consideração, além disso, os problemas que afetam a humanidade como um todo, vislumbrando-se o direito internacional como o *corpus juris* para atingir as necessidades e aspirações dos seres humanos e da humanidade de um modo geral.<sup>30</sup>

O novo *jus gentium*, que tornou-se proeminente no início do séc. XXI, também denominado de Direito Internacional para a Humanidade, está centrado nas necessidades legítimas da humanidade considerada como um todo, a *civitas maxima gentium*, que está caracterizada, essencialmente, pela assunção de novos sujeitos de direito, pela revisitação da perspectiva interestatal, pela independência da comunidade internacional da vontade estatal, pela prevalência da consciência universal e do sentimento de justiça e de bases éticas.

Assim, o novo *jus gentium* emana da consciência jurídica universal, transcende a vontade dos Estados, tendo como fonte material por excelência a consciência jurídica universal ou *communis opinio juris*, que se manifesta através da cláusula *martens*, na jurisprudência internacional e nas resoluções das organizações internacionais.

A propósito da cláusula *martens*, cumpre ressaltar que sua formulação remonta à I Conferência de Paz de Haia de 1899, vinculada à consciência jurídica universal que visa estender proteção jurídica aos indivíduos em todas as circunstâncias, mesmo que que não estejam contempladas pelas normas humanitárias convencionais, invocando, assim, os princípios do direito das gentes derivados dos usos estabelecidos, assim como as leis da humanidade e as exigências da consciência pública, sendo concebida e reafirmada em benefício de todo o gênero humano.<sup>31</sup>

Os votos analisados no artigo refletem o sentimento comunal de que as relações internacionais não são mais regidas pela livre vontade dos Estados e demonstram que o positivismo voluntarista se mostrou incapaz de explicar o processo de formação das normas de direito internacional geral, de modo que a emancipação da pessoa, com a participação dos indivíduos, é imprescindível para a realização da justiça internacional.

---

29 CANÇADO TRINDADE, A. A. 2006, p. 14.

30 CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 29.

31 CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 29.

Assim, pontua-se que a comunidade internacional não prescinde de valores universais, pressupondo os interesses comuns e superiores da humanidade, a vinculação de todos ao direito das gentes, a centralidade dos direitos humanos, a humanização do direito internacional, com a consolidação do direito universal da humanidade.

Outro aspecto que merece ser destacado no contexto do novo *jus gentium* é a consideração da personalidade e da capacidade jurídica dos indivíduos. Na medida em que os indivíduos se tornam destinatários dos direitos previstos no direito internacional, também se dá a sua sujeição aos deveres impostos para a convivência harmônica, de acordo com os interesses da comunidade internacional. Da mesma forma e como consequência de sua personalidade jurídica, os indivíduos passam a encontrar mecanismos de exercício de sua capacidade jurídica para reivindicar direitos no plano internacional, o que se dá através do acesso direto aos tribunais internacionais, o que é uma realidade na União Europeia, bem como pela possibilidade de peticionamento individual perante os órgãos e comitês das organizações internacionais<sup>32</sup>.

Nesse contexto, anuncia-se a humanidade como um todo como sujeito de direito internacional, uma vez que os interesses envolvidos são da comunidade internacional e não somente das pessoas consideradas individualmente. Referida perspectiva já foi analisada anteriormente no artigo com auxílio à doutrina de Luban.<sup>33</sup> Ainda a respeito da mesma ideia, vale ressaltar a lição de Loureiro:

Para a compreensão a respeito do conceito e da amplitude dos interesses da humanidade, é necessário estabelecer a diferença entre *humaness* e *human-kind*, e, nesse sentido, a primeira diz respeito à condição humana, à qualidade de ser humano e, a segunda, à junção de todos os seres humanos, ou seja, à humanidade.

Referida distinção pode ser verificada no contexto da caracterização dos crimes contra a humanidade, que ofendem todos os seres humanos e o *core* [compartilha]-do pela humanidade, que a distingue dos demais seres da natureza. E, nesse sentido, humanidade conjugaria tanto a perspectiva da qualidade de ser humano como a perspectiva dos valores compartilhados pela humanidade como um todo.<sup>34</sup>

O novo *jus gentium* assume um caráter universal, com a consolidação de normas imperativas de direito, o *jus cogens*, bem como de normas fundamentais inderrogáveis, além de obrigações *erga omnes* e da responsabilização internacional dos Estados e dos indivíduos por crimes internacionais.

Ainda no contexto do novo *jus gentium* e atrelado ao voto do Prof. A. A. Cançado Trindade, no caso *Gâmbia v. Myanmar*, vislumbram-se os ideais

---

32 CANÇADO TRINDADE, 2013.

33 LUBAN, 2004, p. 85-167.

34 LOUREIRO, 2022, p. 232.

da consciência universal da humanidade que, por não aceitar as ofensas aos seus interesses, autoriza que um terceiro Estado, não atingido diretamente pelos fatos, pleiteie a responsabilização do Estado perpetrador das ofensas contra os direitos humanos.

Em decorrência desse raciocínio, consigna-se a contribuição da jurisdição universal para o desenvolvimento do novo *jus gentium*, calcado nos ideais da comunidade universal, na medida em que possibilita o exercício da jurisdição por um Estado que não tem um vínculo de territorialidade ou de nacionalidade com os fatos que desencadearam a responsabilização internacional.

Com isso, o novo *jus gentium*, resgata a posição central do ser humano e mais precisamente da humanidade para fazer valer os interesses da coletividade em detrimento da vontade dos Estados, discussão que também perpassa pela reflexão a respeito da evolução da jurisdição obrigatória, que reflete a necessidade da comunidade internacional atualmente, tema que não cabe dentro dos objetivos dessa artigo.

Todos esses institutos jurídicos derivam da consciência universal, do sentimento de justiça, de bases éticas e de valores humanos essenciais que prevalecem em detrimento da razão do Estado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos dois votos proferidos pelo Professor Antônio Augusto Cançado Trindade demonstrou a relevante contribuição do jurista para a construção do regime jurídico dos interesses da humanidade, seja no âmbito do Sistema Interamericano, regional, seja no contexto do Sistema Onusiano, global, o que demonstra como os dois sistemas dialogam entre si em torno de um tema que reflete a consciência jurídica universal da comunidade internacional.

No âmbito do Sistema Interamericano, os direitos fundamentais dos imigrantes indocumentados, em especial o direito ao trabalho digno, foram abrangidos pelas normas peremptórias, de natureza *jus cogens*, expressadas pelos princípios da igualdade e da não discriminação, bem como pelo princípio da não devolução.

Os princípios da igualdade e da não discriminação fomentam o tratamento igualitário dos seres humanos, independentemente de sua origem ou nacionalidade, o que corrobora a ideia da desnacionalização dos direitos humanos e reforça o ideal da cidadania global, no que diz respeito ao exercício dos direitos humanos.

Destaca-se que referida desnacionalização dos direitos humanos é uma resposta às externalidades promovidas pela realidade da modernidade, que se desenvolveu com primazia no contexto da globalização e da sociedade de risco, como um modo de promoção da justiça, do saber e do poder representativo de

uma perspectiva eurocêntrica, o que provocou a exclusão, a discriminação e a desumanização.

Da mesma forma, o caso Gâmbia vs. Myanmar, que se desdobra perante a CIJ, também reflete a contribuição das normas peremptórias para a consideração do genocídio como ato que atenta contra os interesses da humanidade e que, portanto, deve ser rejeitado por todos os Estados, independentemente de sua postura voluntarista.

Estecenário provocou uma importante reação da comunidade internacional com a construção de uma *opinio juris* de que alguns comportamentos, por serem de interesse da humanidade, suplantam a vontade e os interesses dos Estados, revelando como as normas de natureza *jus cogens* e as obrigações *erga omnes* são imprescindíveis para a consolidação dos interesses da humanidade.

Nesse sentido, algumas normas devem ser peremptórias por terem como fundamento a proteção da humanidade considerada de forma ampla, como sujeito de direito que congrega os valores mais importantes que devem ser compartilhados por todos os Estados, pela sociedade civil, pelas organizações internacionais e pelos indivíduos.

Diante da complexa compreensão da dicotomia entre soberania estatal e interesses da humanidade, pode-se afirmar que o trabalho do Professor Antônio Augusto Cançado Trindade consolida uma contribuição inestimável para fomentar a proteção dos interesses da humanidade, considerada como a união de todos os seres humanos e de seus interesses.

O regime jurídico dos interesses da humanidade, de acordo com a análise dos dois votos proferidos pelo Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, bem como de suas obras, decorre das normas de natureza *jus cogens* e das obrigações *erga omnes* que consagram os princípios fundamentais relativos à proteção dos valores indispensáveis à manutenção dos interesses da humanidade, percebida no contexto da cidadania global, tendo como fundamento a *cláusula martens* para a concretização da dignidade inerente a todo ser humano.

## REFERÊNCIAS

BASSIOUNI, Cherif. Universal jurisdiction for international crimes: historical perspectives and contemporary practice. *Virginia Journal of International Law*, vol. 42, Issue 1, p. 81-162, 2001-2002. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/052301/pdf/>. Acesso em: 25 out. 2020.

BECK, Ulrich. Critical theory of world risk society: a cosmopolitan vision. *Constellations*. Vol. 16, n. 1, p. 3-22, 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228042862\\_Critical\\_Theory\\_of\\_World\\_Risk\\_Society\\_A\\_Cosmopolitan\\_Vision](https://www.researchgate.net/publication/228042862_Critical_Theory_of_World_Risk_Society_A_Cosmopolitan_Vision). Acesso em: 27 fev. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade.** Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BETTS, Alexander. **Survival migration.** New York: Cornell University Press, 2013.

BIRD, Annie. Third state responsibility for human rights violations. **The European Journal of International Law**, vol. 21, n° 4, p. 883-900, 2011. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/21/4/2118.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Memorial para um novo *jus gentium*. O Direito Internacional da Humanidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, s/ vol., s/ n., p. 18-36, 2004.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **International law for humankind: towards a new *jus gentium*.** Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

CANÇADO TRINDADE, A.A. **A humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Brasília; FUNAG, 2013.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva 18/2003 sobre os Direitos dos Trabalhadores Imigrantes Indocumentados.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf). Acesso em: 23 set. 2022.

CORTE IDH. **Voto Concordante do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade proferido na Opinião Consultiva 18/2003 sobre os Direitos dos Trabalhadores Imigrantes Indocumentados.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf). Acesso em: 23 set. 2022.

DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 3, n° 2, Maio/Agosto 2018, p. 373-388, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Más allá de la soberanía y ciudadanía: um constitucionalismo global. **Isonomia. Revista de Teoria y Filosofía del Derecho**, n°. 9, p. 173-184, outubro, 1998 Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadana-un-constitucionalismo-global-0/> Acesso em: 20 abr. 2020.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 63, pp. 7-20, out. de 2002. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS-63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

ICJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Application Instituting Proceedings. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20191111-APP-01-00-EN.pdf> . Acesso em: 01 maio 2021.

ICJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Summary. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20200123-SUM-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

ICJ. Arrest Warrant of 11 April 2000. Democratic Republic of the Congo v. Belgium Case. 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/121>. Acesso em: 08/10/2020.

LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. Refugiados e Apátridas no Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

LOUREIRO, Claudia. Jurisdição universal. Caixa de pandora ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade. Revista de Direito Internacional, vol. 19, n. 2, p. 213-243, 2022. Disponível em <https://www.arqcom.uni-ceub.br/rdi/article/view/8400/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

LOUREIRO, Claudia. A jurisdição universal do Tribunal Penal Internacional e o deslocamento forçado do povo Rohingya. O caso Myanmar v. Bangladesh do TPI. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 59, p. 145-171, 2021.

LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. Yale of International Law, vol. 29, p. 85-167, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1165&context=facpub>. Acesso em: 27 fev. 2021.

ONU. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Convenção%20Internacional%20sobre%20a%20Proteção%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%20C3%ADlias,%20a%20resolução%2045-158%20de%202018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 23/09/2022.

UNITED NATIONS. GLOBAL MIGRATION GROUP. Principles and guidelines, supported by practical guidance, on the human rights protection of migrants in vulnerable situations. 37th session of the Human Rights Council. (26 February to 23 March 2018). Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/PrinciplesAndGuidelines.pdf>. Acesso em: 25 ag. 2018.

YEE, Sienho. Universal jurisdiction: concept, logic, and reality. **Chinese Journal of International Law**, vol. 10, p. 503-530, 2011. Disponível em: <https://academic.oup.com/chinesejil/article/10/3/503/355848>. Acesso em: 26 nov. 2022.

**Recebido em: 27/11/2022**

**Aprovado em: 16/04/2023**